



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0078255-35.2021.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA 30.580)

Paciente 1: Diego Vitorio dos Santos

Paciente 2: Thiago dos Santos Moreira

Corréu: Fernando Luiz Bittencourt Parreira

Corréu: Lucian José de Lira

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Ação Originária: 0012191-31.2021.8.19.0004

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Pacientes investigados, juntamente com outros dois suspeitos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §4º, II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os investigados teriam alugado imóveis para usar e montar sua estrutura criminosa, que atua invadindo contas de investimentos e subtraindo Bitcoins, que não são rastreáveis. No dia 24 de setembro de 2021, o Juízo acolheu a representação policial, com promoção ministerial favorável, e decretou a PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não há notícia da prisão dos pacientes. **Pleito libertário que não merece prosperar.** Presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, exigidos no art. 1º da Lei 7.960/89. A necessidade e a imprescindibilidade da prisão foram elencadas na decisão. Há indícios de autoria em relação aos pacientes. A prisão cautelar, no presente caso, faz-se necessária para assegurar a colheita de provas e possibilitar a identificação de eventuais testemunhas e demais participantes/autores da associação criminosa, ampliando-se a possibilidade de se trazer aos autos novos elementos indiciários imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. A informação de que os Pacientes residem em outro Estado da Federação reforça a necessidade da custódia cautelar para o sucesso das investigações, valendo ressaltar que a prisão foi decretada em 24/09/2021 e até o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0078255-35.2021.8.19.0000

FLS.2

momento eles não foram localizados e não se apresentaram à autoridade policial. Aduz o Impetrante que ambos exercem suas atividades profissionais no Estado da Bahia, no entanto, nenhum comprovante sobre eventual domicílio profissional dos ora Pacientes foi apresentado. A prisão temporária está fundamentada em elementos do caso concreto e encontra esteio na Lei nº 7.960/89. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0078255-35.2021.8.19.0000, em que é impetrante Dr. Antônio Augusto Graça Leal, e pacientes Diego Vitorio dos Santos e Thiago dos Santos Moreira.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2021.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado em favor de Diego Vitorio dos Santos e Thiago dos Santos Moreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

O Impetrante busca a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão temporária dos Pacientes, com a “expedição de alvará soltura” em favor dos mesmos, ao argumento de que não estão presentes os requisitos exigidos para a segregação cautelar e tal medida não seria necessária para o êxito das investigações.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal**

Habeas Corpus nº 0078255-35.2021.8.19.0000

FLS.3

A liminar foi indeferida (indexador 11).

As informações prestadas pela autoridade dita coatora acham-se no indexador 14.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Riscalla J. Abdenur, no sentido da denegação da ordem (indexador 21).

É o breve relatório.

VOTO

Os Pacientes estão sendo investigados, juntamente com outros dois suspeitos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 155, §4º, II, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que os investigados teriam alugado imóveis para usar e montar sua estrutura criminosa, que atua invadindo contas de investimentos e subtraindo Bitcoins, que não são rastreáveis.

No dia 24 de setembro de 2021, o juízo acolheu a representação policial, com promoção ministerial favorável, e decretou a PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados, pelo prazo de 05 (cinco) dias (indexador 07 do anexo).

A defesa pleiteou a revogação desse decreto, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada no dia 18 de outubro de 2021.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo, até o presente momento não houve comunicação da prisão dos pacientes, em que pese o impetrante postular “expedição de alvará de soltura”.

Pleito de revogação da prisão que não merece acolhida.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal**

Habeas Corpus nº 0078255-35.2021.8.19.0000

FLS.4

Infere-se da decisão guerreada a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, exigidos no art. 1º da Lei 7.960/89. Inexiste o alegado constrangimento ilegal.

A necessidade e a imprescindibilidade da prisão foram elencadas na decisão.

Há indícios de autoria em relação aos Pacientes, verificados na representação da autoridade policial (indexador 121, do processo eletrônico de origem).

A prisão cautelar, no presente caso, faz-se necessária para assegurar a colheita de provas, imprescindíveis ao inquérito policial, sem interferência dos investigados.

Ainda, conforme salientado pelo *Parquet*, a prisão também faz-se necessária para a continuidade e para o êxito das investigações. Com a segregação cautelar, poderão ser identificadas e ouvidas eventuais testemunhas do crime, bem como será possível identificar os demais participantes/autores da associação criminosa, ampliando-se a possibilidade de se trazer aos autos novos elementos indiciários imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (indexador 05 do anexo).

O Impetrante informa que os Pacientes possuem residência fixa na Bahia e não teriam recursos financeiros para se deslocarem ao Estado do Rio de Janeiro, porque quando aqui estiveram foi a passeio.

Com efeito, a informação de que os Pacientes residem em outro Estado da Federação reforça a necessidade da custódia cautelar para o sucesso das investigações, valendo ressaltar que a prisão foi decretada em 24/09/2021 e até o momento eles não foram localizados e não se apresentaram à autoridade policial.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal**

Habeas Corpus nº 0078255-35.2021.8.19.0000

FLS.5

Aduz o Impetrante, também, que ambos exercem suas atividades profissionais no Estado da Bahia, no entanto, nenhum comprovante sobre eventual domicílio profissional dos ora Pacientes foi apresentado.

Assim sendo, a prisão temporária está fundamentada em elementos do caso concreto e encontra esteio na Lei nº 7.960/89.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2021.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora